

Projeto de Lei nº 36/2023

PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E MÉRITO AO PROJETO DE LEI № 36/2023 QUE DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA "CONCHA ACÚSTICA" ESPAÇO COBERTO RESERVADO PARA APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LOCALIZADO NA AVENIDA BEIRA RIO, ORLA DO RIO TOCANTINS, EM IMPERATRIZ-MA.

Autor: Carlos Hermes Ferreira da Cruz e Amauri Alberto Pereira de

Sousa.

Relator: Roberto de Sousa Silva.

Relator de Mérito: Cláudia Fernandes Batista

RELATÓRIO DA MATÉRIA: 1.

Trata-se do Projeto de Lei nº 36/2023.

O projeto em destaque tem o objetivo de denominar "Concha Acústica Neném Bragança", o palco coberto localizado na Avenida Beira Rio, na cidade de imperatriz.

Este é o relatório.

VOTO DOS RELATORES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - VOTO DO RELATOR 11.

Em sede de juízo de admissibilidade, cabe a este relator verificar, o rito de proposição da matéria, a origem da proposição da matéria (poder executivo ou legislativo) e a competência deste parlamento para legislar a matéria.

Em sede de juízo de admissibilidade, cabe a este relator verificar, o rito de proposição, a origem da proposição (poder executivo ou legislativo) e a competência deste parlamento para legislar a matéria.



ESTADO DO MARANHÃO CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO PARECER CONJUNTO

Projeto de Lei nº 36/2023

Neste aspecto fica nítido que a matéria fora regularmente protocolada e proposta por quem de direito (Poder Legislativo), logo adequada à LOMI e ao Regimento Interno desta Casa, encontrando respaldo no que diz respeito à autonomia e a competência legislativa do Município, como matéria de natureza não concorrente que visa regulamentar interesse local insculpida no art. 30 da Constituição Federal, colacionado abaixo:

- Art. 30. Compete aos Municípios:
- I legislar sobre assuntos de interesse local;
- II suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Constituição do Estado do Maranhão, ecoa esse regramento no art. 147, incisos I e II, in verbis:

- Art. 147. Compete ao Município:
- I legislar sobre os assuntos locais;
- II legislar, supletivamente, no que couber;

De igual modo, a Lei Orgânica do Município de Imperatriz/MA:

- Art. 7º Compete ao Município de Imperatriz prover a tudo quanto respeite o seu peculiar interesse e o bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente:
- I legislar sobre assuntos de interesse local;
- II suplementar a legislação federal e a estadual no que lhe couber;

Logo, conclui-se que a proposição está dentro do âmbito das atribuições definidas constitucionalmente aos municípios, uma vez que é ente federativo autônomo (art. 18, caput, C.F.). Assim, por tratar de matéria que envolve o *princípio da predominância de interesse local* e consequentemente



Projeto de Lei nº 36/2023

aos interesses relacionados diretamente ás necessidades de melhorias, é de competência também do legislativo do município.

Passando aos demais aspectos em sede de análise de **Constitucional e Legal da matéria**, ressalto **que não há qualquer óbice**, uma vez que a Lei Orgânica do Município de Imperatriz dispõe que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município (Art. 13 LOMI). Outrossim, o art. 24 do mesmo Códex é claro ao enfatizar que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos.

À guisa de arremate por considerar preenchidos os requisitos do juízo de <u>ADMISSIBILIDADE</u>, <u>LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE</u>, este relator VOTA PELA APROVAÇÃO da matéria apresentada.

É o voto.

III. COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO - VOTO DO RELATOR

Uma vez superados a análise de legalidade e constitucionalidade da CCJR, é dever desta comissão analisar o mérito da matéria, apreciando e emitindo parecer (art. 77 Regimento Interno), exarando, consequentemente a sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, nos termos do art. 106, II, 'b' do RI, abaixo transcrito.

Art. 106 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

II – conclusões do relator com: (Parecer prévio ou técnico)

 b) sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões;



Projeto de Lei nº 36/2023

Assim, esta relatoria considera que a insigne proposição obedeceu todos os critérios necessários para sua tramitação, momento que passo a análise da conveniência da matéria.

No que concerne a conveniência da matéria, frisa-se o seu destaque e relevante importância que Raimundo Nunes da Luz Ferreira, popularmente conhecido como Neném Bragança, foi um dos mais notáveis artistas e intérpretes da Música Popular Maranhense.

Sempre representou horando a cidade de Imperatriz em muitos festivais de música, sendo considerado um "papa festivais". Com sua voz marcante, imortalizou sucessos, entre eles: "Imperador Tocantins", de autoria de Carlinhos Veloz, atualmente considerado um hino da cidade.

Ante o exposto, tendo em vista a CONVENIÊNCIA E LEGALIDADE DA MATÉRIA, VOTANDO FAVORÁVEL PELA APROVAÇÃO TOTAL DA MATÉRIA.

É o voto.

VOTO CONJUNTO DAS COMISSÕES

As Comissões Permanentes cumprindo os dispostos Lei Orgânica municipal e principalmente nos artigos 77, 103 e 107 do Regimento Interno desse Poder Legislativo, colacionado *in verbis*.

Art. 103 - Mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.

Assim, resolvem por deliberar de forma conjunta, nos termos a seguir.

IV. VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Projeto de Lei nº 36/2023

Foi submetida a apreciação deste Colegiado Fracionário, o normativo em testilha. Com a análise esta Comissão se dedicou a análise das razões do relator, revisando seu voto e as motivações.

Neste diapasão foi observado que o citado diploma está em consonância ao que rege os preceitos de constitucionalidade, juridicidade, admissibilidade, e boa técnica aplicada na elaboração da insigne proposição.

Quanto a **análise de legalidade e constitucionalidade** o referido projeto cumpre o versado na CF/88, obedece ainda a Constituições do Estado do Maranhão e cumpre o que determina a Lei Orgânica municipal. Além do mais, a referida matéria é propositura de natureza **não concorrente**, que **regulamenta matéria local**, e não apresenta qualquer vício de iniciativa.

Desta forma, não há outra conclusão se não pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da matéria, e por consequência, inexistência de qualquer obstáculo que venha macular a tramitação da prolatada propositura em debate.

E, firmes no que asseguramos, somos FAVORÁVEIS à aprovação do referido projeto de lei,

Assim, subscrevemos **VOTANDO PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da matéria em sua juridicidade, admissibilidade e apresentação.

É o voto e Parecer.

V. VOTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO:

Foi submetida a apreciação deste Colegiado Fracionário, o normativo em testilha. Com a análise esta Comissão se dedicou a análise das razões do relator, revisando seu voto e as motivações.

Na análise ficou claro que o relator se debruçou sobre a legalidade, e conveniência da matéria.



ESTADO DO MARANHÃO CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO PARECER CONJUNTO

Projeto de Lei nº 36/2023

Desta forma, é incontroverso que o referido projeto está em consonância ao que rege os preceitos de admissibilidade, juridicidade, legalidade e cristalino mérito.

E, firmes no que asseguramos, somos FAVORÁVEIS à aprovação do referido projeto de lei,

Assim, subscrevemos VOTANDO PELA LEGALIDADE e APROVAÇÃO TOTAL da matéria.

É o voto e Parecer

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

| PRESIDENTE | Roberto de Sousa Silva | | |
|---------------|--|--|--|
| PRESIDENTE | | | |
| 1º VICE-PRES. | Carlos Hermes Ferreira da Cruz | | |
| 2º VICE-PRES. | João Francisco Silva | | |
| 1º SECRETÁRIO | Márcio Renê Gomes de Sousa | | |
| 2º SECRETÁRIO | Adhemar Alves de Freitas Junior Adhema Diy | | |
| 1º SUPLENTE | Ricardo Seidel Guimarães | | |
| 2º SUPLENTE | Francisco Rodrigues da Costa | | |

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

| PRESIDENTE | Cláudia Fernandes Batista | | | | |
|---------------|--------------------------------|--|--|--|--|
| 1º VICE-PRES. | Carlos Hermes Ferreira da Cruz | | | | |
| 2º VICE-PRES. | Antônio Silva Pimentel | | | | |
| 1º SECRETÁRIO | Rogerio Lima Avelino | | | | |
| 2º SECRETÁRIO | Ricardo Seidel Guimarães | | | | |
| 1º SUPLENTE | Flamarion de Oliveira Amaral | | | | |



ESTADO DO MARANHÃO CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO PARECER CONJUNTO

Projeto de Lei nº 36/2023

| | | Projeto de Lei II- 30/ 202 | | |
|--------------|------------------------------|----------------------------|--------------------------------|--|
| 2º SUPLENTE | Francisco Rodrigues da Costa | | | |
| SALA DAS CON | IISSÕES PERMAN | IENTES, DA CÂMARA MUNI | CIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO | |
| MA | RANHÃO, AOS | DIAS DO MÊS DE | DO ANO DE 2023 | |